



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 39/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.006973/2022.71

AUTUADO: DC. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APARELHOS CELULARES LTDA

CGF: 24.010815-1 **CNPJ:** 05.244.226/0001-51

ENDEREÇO: Av. Gal. Ataíde Teive nº 4864 - Lj 02 – Bairro Tancredo Neves – Boa Vista-RR – CEP 69.313-520

ADVOGADO: MACLISON LEANDRO C DAS CHAGAS - OAB/RR 1198

ENDEREÇO: Rua Claudionor Freire nº 794 – Bairro Paraviana – Boa Vista-RR – CEP 69.307-230

ASSUNTO: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. ESCRITURAÇÃO DO LIVRO EFETUADA. DOCUMENTO APRESENTADO PARA A FISCALIZAÇÃO. INFORMAÇÃO DE ESTOQUE DECLARADA EM GIM. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº 1504/2022, no valor de **R\$ 8.902,80 (oito mil novecentos e dois reais e oitenta centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 27/06/2022 (5368109). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de escrituração do livro de registro de inventário". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Relatório "Registros Fiscais";
- Termo de Encerramento de Fiscalização;
- Termo de Conclusão de Fiscalização.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança da multa correspondente a 20 (vinte) UFERRs. Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 273, § 6º do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso V, alínea "c" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por meio eletrônico (SEI - 5368117). A autuada, por sua vez, ingressou com impugnação em 19/07/2022. A AREBV, após receber o processo, juntou a peça de defesa e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (5629487).

Em sua peça de defesa a requerente alega inicialmente que o recurso é tempestivo. Alega ainda que escriturou e apresentou à autoridade fiscal o livro de registro de inventário, o que afasta a infração apontada.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente cumpre analisar a tempestividade da defesa. Como se infere dos autos, a ciência da autuação se deu em 30/06/2022 e a impugnação foi apresentada em 19/07/2022. Considerando os prazos definidos na legislação, numa análise muito simples, constata-se que o prazo legal para defesa foi devidamente respeitado, tornando a impugnação tempestiva.

Superada tal análise, passamos ao mérito.

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de escrituração do livro de registro de inventário relativo ao exercício de 2018. É neste livro que os contribuintes registram as informações sobre o estoque de mercadorias apurado no período. A obrigação de escrituração do livro recai sobre todos os contribuintes enquadrados no regime normal de recolhimento.

No caso em análise, segundo a autoridade fiscal, o contribuinte não efetuou a escrituração do livro. Para sustentar a acusação, juntou aos autos o relatório "Registros Fiscais - Registro de Inventário", cujo teor aponta a expressão "Não há registros para serem exibidos". No cumprimento estrito do poder-dever, coube à autoridade fiscal efetuar o competente lançamento da penalidade pecuniária cabível, sendo neste caso de natureza acessória.

Ao olhar para a legislação pertinente, nota-se que houve descumprimento do artigo 273, § 6º do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. Vejamos tal dispositivo:

Art. 273. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo III, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

§ 6º. A escrituração deverá ser efetuada dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do balanço referido no caput ou do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso V, alínea “c” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

V - infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos:

c) deixar de escriturar o livro Registro de Inventário - multa de 20 (vinte) UFERR s, por período;

Conforme se denota do artigo 273, § 6º, os contribuintes estão obrigados a escriturar o livro de registro de inventário.

Como já dito alhures, o sujeito passivo, no exercício do seu direito de defesa, impugnou o feito fiscal. Em sua defesa, a autuada alega sinteticamente que efetuou a escrituração do livro bem como ainda apresentou-o para a fiscalização. Para sustentar a argumentação, juntou aos autos termo de apresentação de documentos datado de 05/10/2021, com recebimento na Divisão de Fiscalização em 06/10/2021. O documento dirigiu-se ao AFTE autuante. Ademais, juntou também o espelho da GIM

relativa ao mês 02/2018, constando a declaração do valor do estoque final do exercício de 2017, conforme legislação aplicável.

Analisando os autos, não resta dúvida quanto a escrituração do livro apontado, inclusive com a apresentação deste ao fisco, quando solicitado. A autuação não se sustenta diante das alegações da defesa, devidamente lastreadas em provas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos. No mérito JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração 1504/2022, por NÃO RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, EXTINGUINDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO no valor de R\$ 8.902,80 (oito mil novecentos e dois reais e oitenta centavos).**

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso V, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 30 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 30/04/2025, às 10:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17284568** e o código CRC **443ECDB3**.